



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001140-93.2024.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante VANESSA SOUSA SANTOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1001140-93.2024.8.26.0363/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Embargante: Vanessa Souza Santos

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9456

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Vanessa Souza Santos** contra o acórdão lançado às fls.607/616, que deu parcial provimento ao apelo fazendário e afastou a condenação por danos morais.

Embarga a demandante (fls. 1/7), sustentando, em síntese, que i) o Acórdão afirma que *"não houve comprovação de que o quadro clínico da autora foi diretamente agravado em decorrência da demora no fornecimento do fármaco"* (fls. 616), o que estaria em contradição com os próprios fatos narrados no acórdão, que reconhece expressamente que *"a autora foi diagnosticada com neuromielite óptica, CID: G36, tendo o primeiro surto da doença ocorrido em 2022, afetando o olho esquerdo, durante o qual não recebeu acompanhamento médico adequado, resultando em uma sequela visual grave, amaurose (perda da visão), nesse olho"* (fls. 609); ii) se a autora só recuperou a visão após o uso do Rituximabe, seria inequívoco que a demora no fornecimento do medicamento agravou seu quadro clínico, mantendo-a em estado de perda visual até que obtivesse o fármaco por meio da tutela de urgência; iii) o Acórdão também apresenta contradição ao afirmar que *"o retardo na prestação de serviços essenciais é passível de ensejar angústia e aflição especialmente quando a pretensão se fundar no direito à vida e à saúde"* (fls. 615), mas logo em seguida conclui que *"não há elemento nos autos que demonstre ter havido omissão dolosa do administrador público"* (fls. 615).

Tem por fim, ainda, instar o prequestionamento, com o objetivo de interpor recurso nas instâncias superiores.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a consequente reforma do acórdão.

É o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado qualquer contradição ou omissão. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não satisfaz as pretensões da embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve socorrer-se dos recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Observe-se, adicionalmente, que a contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é a endógena, ou seja, entre argumentos ou fundamentos porventura empregados na própria decisão questionada. A divergência entre o pronunciamento embargado e as teses defendidas pela parte, ou mesmo entre a decisão vergastada e outro pronunciamento judicial, não pode constituir esteio dessa espécie recursal.

Ademais, as contradições apontadas pela embargante referem-se exclusivamente às suas próprias alegações, que foram simplesmente reproduzidas nas razões do recurso.

Cabe registrar que na fundamentação do acórdão a questão foi enfrentada, com a devida justificativa sobre os motivos pelos quais descabida indenização por danos morais. Confira-se:

“Em relação aos danos morais, conquanto se repute descabida a demora no tratamento da autora, não configurado o dever de reparação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, assim se manifestou: "(...) O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da

personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF (...) Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado (...)" (REsp 1.660.152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 14.08.2018).

Na hipótese dos autos, malgrado se lamente o aborrecimento suportado pela autora, extrai-se de tais circunstâncias que o fato relatado não ascende à categoria dos danos indenizáveis. É certo que o retardo na prestação de serviços essenciais é passível de ensejar angústia e aflição, especialmente quando a pretensão se fundar no direito à vida e à saúde. Todavia, deve-se lembrar que os recursos para a saúde pública são finitos, o que impõe ao administrador fazer a gerência de prioridades e não há elemento nos autos que demonstre ter havido omissão dolosa do administrador público" (fls. 615/616).

Não se descure, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal ou em contrarrazões; ao revés, basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

Por fim, cediço que para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator